

LEI COMPLEMENTAR N.º 155, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DO QUADRO DOS PROFESSORES QUE EXERCEM A FUNÇÃO DE DOCÊNCIA E DOS CARGOS TÉCNICO-PEDAGÓGICOS DE APOIO À DOCÊNCIA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS/MG COM LASTRO NO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

ASTOR JOSÉ DE SÁ, Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, VI, da Lei Orgânica do Município e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e,

CONSIDERANDO a Lei Federal pela Lei n.º 11.738/08, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO os artigos 8º, 9º, 47 e 48, ambos da Lei Complementar n.º: 06/2007, que discriminam quais os cargos considerados da Educação Básica, bem como os seus vencimentos e remunerações;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação (MEC) publicou, na quarta-feira, 31 de janeiro de 2024, em edição extra do Diário Oficial da União, a Portaria n. 61/2024, que define o piso salarial dos professores da educação básica, com aumento de 3,62%, e o valor mínimo definido pelo governo para 2024 foi de R\$ 4.580,57;

CONSIDERANDO que o piso nacional do magistério para 2025 foi de R\$ 4.867,77 para professores com jornada de 40 horas semanais. Esse valor representou um aumento de 6,27% em relação ao ano anterior, **resolve**:

Art. 1º. Fica o poder executivo Municipal autorizado a promover a recomposição salarial do quadro dos Professores que exercem a função de docência e dos cargos técnico-pedagógicos de apoio à docência da Carreira do Magistério Público do Município de Rio Pardo de Minas/MG, nos termos dos artigos 8º, 9º, 47 e 48, ambos da Lei Complementar 06/2007.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* será limitada no exercício 2025, nos termos do anexo I desta Lei.

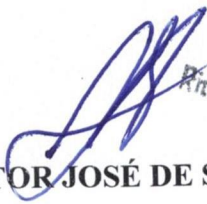
Art. 2º. Para fins de abrangência desta lei, considera-se integrante da Classe Docente o profissional investido nos cargos de **Professor de Educação Básica I (PEB I), Professor de Educação Básica II (PEB II), Supervisor Pedagógico, Coordenador de Creche, Coordenador Escolar, Orientador Educacional, Vice-Diretor Escolar, Diretor Escolar I e Diretor Escolar II**, ocupantes do cargo público permanente ou temporário.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir anualmente a remuneração mínima do Profissional do Magistério Público da Educação Básica, adequando-a ao Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº: 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, conforme Lei Municipal nº: 1814 de 16 de abril de 2024 que aprovou a Lei Orçamentária para o exercício de 2025.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 1º de fevereiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas/MG, 20 de fevereiro de 2025.


ASTOR JOSÉ DE SÁ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado em: 20/02/25 no
quadro de avisos desta Prefeitura
Municipal, conf. Art. 107 da Lei
Orgânica Municipal 

ANEXO I – PROJEÇÃO SALARIAL

Cargo	Carga horária	Salário Base	Piso Devido e Proposta Salarial	Diferença
Professor – PEB-I	24 hs	R\$ 2.652,33	R\$ 2.920,66	R\$ 268,33
Professor – PEB-II	24 hs	R\$ 2.652,33	R\$ 2.920,66	R\$ 268,33
Supervisor Pedagógico	24 hs	R\$ 2.652,33	R\$ 2.920,66	R\$ 268,33
Supervisor Pedagógico	40 hs	R\$ 4.420,55	R\$ 4.867,77	R\$ 447,22
Coordenador de Creche	40 hs	R\$ 4.420,55	R\$ 4.867,77	R\$ 447,22
Coordenador Escolar	40hs	R\$ 4.420,55	R\$ 4.867,77	R\$ 447,22
Orientador Educacional	24hs	R\$ 2.652,33	R\$ 2.920,66	R\$ 268,33
Orientador Educacional	40hs	R\$ 4.420,55	R\$ 4.867,77	R\$ 447,22
Vice-Diretor Escolar	30 hs	R\$ 3.315,40	R\$ 3.650,82	R\$ 335,42
Diretor Escolar I (igual ou superior a 500 alunos)	40 hs	R\$ 4.420,55	R\$ 4.867,77	R\$ 447,22
Diretor Escolar II (superior a 200 alunos até 499 alunos)	40 hs	R\$ 4.420,55	R\$ 4.867,77	R\$ 447,22
Coordenador Escolar Comissionado (Até 200 alunos)	40 hs	R\$ 4.420,55	R\$ 4.867,77	R\$ 447,22



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas
Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

Art. 2º. Para fins de abrangência desta lei, considera-se integrante da Classe Docente o profissional investido nos cargos de **Professor de Educação Básica I (PEB I), Professor de Educação Básica II (PEB II), Supervisor Pedagógico, Coordenador de Creche, Coordenador Escolar, Orientador Educacional, Vice-Diretor Escolar, Diretor Escolar I e Diretor Escolar II**, ocupantes do cargo público permanente ou temporário.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir anualmente a remuneração mínima do Profissional do Magistério Público da Educação Básica, adequando-a ao Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº: 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, conforme Lei Municipal nº: 1814 de 16 de abril de 2024 que aprovou a Lei Orçamentária para o exercício de 2025.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 1º de fevereiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas/MG, 20 de fevereiro de 2025.


Astor José de Sá
Prefeito Municipal
Rio Pardo de Minas - MG
ASTOR JOSÉ DE SÁ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado em: 20/02/25 no
quadro de avisos desta Prefeitura
Municipal, conf. Art. 107 da Lei
Orgânica Municipal 

LEI COMPLEMENTAR N.º 156 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS ESCOLAR E AUXILIARES DE SECRETARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

ASTOR JOSÉ DE SÁ, Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, VI, da Lei Orgânica do Município e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e,

CONSIDERANDO as Portarias n.º 67, de 7 de fevereiro de 2022, n.º 17, de 16 de janeiro de 2023, n.º 61 de 31 de janeiro de 2024, n.º 77 de 29 de janeiro de 2025, que vem de forma gradativa concedendo o reajuste ao piso salarial dos professores da educação básica;

CONSIDERANDO a falta de critérios objetivos a utilizar de lastro ao reajuste dos cargos de Secretário Escolar e Auxiliar de Secretaria, em especial pela não inserção de tais profissionais no quadro dos Professores que exercem a função de docência e dos cargos técnico-pedagógicos de apoio à docência da Carreira do Magistério Público do Município de Rio Pardo de Minas/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de valorização dos profissionais que exercem os cargos de Secretário Escolar e Auxiliar de Secretaria, **resolve**:

Art. 1º. Fica o poder executivo Municipal autorizado a promover a recomposição salarial do Secretário Escolar e Auxiliar de Secretaria, nos termos dos artigos 47 e 48, ambos da Lei Complementar n.º 06/2007, ocupantes do cargo público permanente ou temporário.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir anualmente a remuneração mínima dos cargos supracitados no art. 1º.

Art. 3º. Fica o poder executivo a realizar a recomposição em 20% (vinte por cento) aos cargos Auxiliar de Secretaria e Secretário Escolar.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, conforme Lei Municipal n.º 1814 de 16 de abril de 2024 que aprovou a Lei Orçamentária para o exercício de 2025.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas
Estado de Minas Gerais
Administração 2025/2028

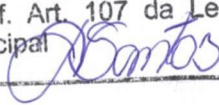
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2025.

Rio Pardo de Minas/MG, 20 de fevereiro de 2025.


ASTOR JOSÉ DE SÁ
PREFEITO MUNICIPAL

Astor José de Sá
Prefeito Municipal
Rio Pardo de Minas - MG

Publicado em: 20/02/25 no
quadro de avisos desta Prefeitura
Municipal, conf. Art. 107 da Lei
Orgânica Municipal



ANEXO I – PROJEÇÃO SALARIAL

Cargo	Carga horária	Salário Base	Piso Devido e Proposta Salarial	Diferença
Professor – PEB-I	24 hs	---	---	---
Professor – PEB-II	24 hs	---	---	---
Supervisor Pedagógico	24 hs	---	---	---
Supervisor Pedagógico	40 hs	---	---	---
Coordenador de Creche	40 hs	---	---	---
Coordenador Escolar	40hs	---	---	---
Orientador Educacional	24hs	---	---	---
Orientador Educacional	40hs	---	---	---
Vice-Diretor Escolar	30 hs	---	---	---
Diretor Escolar I (igual ou superior a 500 alunos)	40 hs	---	---	---
Secretário Escolar	40 hs	R\$ 2.319,00	R\$ 2.782,80	R\$ 463,80
Auxiliar de Secretaria	30 hs	R\$ 1.730,00	R\$ 2.076,00	R\$ 346,00
Diretor Escolar II (superior a 200 alunos até 499 alunos)	40 hs	---	---	---
Coordenador Escolar Comissionado (Até 200 alunos)	40 hs	---	---	---

LEI COMPLEMENTAR N.º 157, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE AO ART. 40 DA LEI COMPLEMENTAR N.º: 050 DE 31 DE JANEIRO DE 2013 E A LEI MUNICIPAL N.º: 1817 DE 20 DE AGOSTO DE 2024 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. ”

ASTOR JOSÉ DE SÁ, Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, VI, da Lei Orgânica do Município e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos vencimentos do Controlador Geral do Município, vez que a Lei Complementar n.º: 050 de 31 de janeiro de 2013, em seu Art. 40 que prevê a equiparação dos vencimentos em relação ao cargo de Secretário;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º: 1817 de 20 de agosto de 2024 que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Secretários, que iniciou em janeiro de 2025.

Art. 1º - Esta lei adequação dos vencimentos do Controlador geral do Município, em conformidade ao art. 40 da lei complementar n.º: 050 de 31 de janeiro de 2013 e a lei municipal n.º: 1817 de 20 de agosto de 2024, nos termos do anexo abaixo.

Anexo II

RELAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
ORDENADOS POR NOME, CLASSIFICAÇÃO, QUANTITATIVOS E VALORES		
NOME DO CARGO	Nº. DE VAGAS	VENCIMENTO MENSAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL	10	---
SECRETÁRIO ADJUNTO 6	06	---
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO	01	R\$ 6.000,00
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	01	---
CHEFE DE GABINETE	01	---
GESTOR DE ENGENHARIA E PROJETOS	01	---



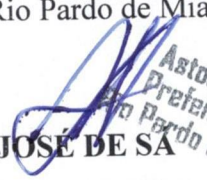
**Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas
Estado de Minas Gerais**

Administração 2025/2028

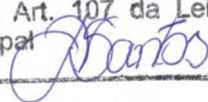
Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão a conta da dotação orçamentária vigente

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do dia 01 de fevereiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas/MG, 20 de fevereiro de 2025.


ASTOR JOSÉ DE SÁ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado em: 20/02/25 no
quadro de avisos desta Prefeitura
Municipal, conf. Art. 107 da Lei
Orgânica Municipal





LEI COMPLEMENTAR Nº 158 DE 19 DE MARÇO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A MAJORAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS DOS CARGOS PREVISTOS DOS ANEXOS III (PEB I ‘PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA’ E PEB-II – EDUCAÇÃO FÍSICA) DA LEI COMPLEMENTAR Nº: 047 DE 16 DE MARÇO DE 2012 E ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº: 130 DE 16 DE MARÇO DE 2023, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ASTOR JOSÉ DE SÁ, Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, VI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica majorado o número de cargos constantes nos anexos dos anexo **III** (PEB I ‘Professor de Educação Básica’) da Lei Complementar nº: 047 de 16 de Março de 2012 e alteração trazida pelo anexo **I** da Lei Complementar nº: 130 de 16 de março de 2023.

Art. 2º - Permanecem inalteradas as atribuições e formas de investidura no cargo já estabelecidas em lei.

Art. 3º - Para fazer face a despesas decorrentes desta Lei serão utilizados recursos orçamentário vinculados e próprios, com a suplementação necessária ou mediante abertura de crédito especial na forma da Lei.

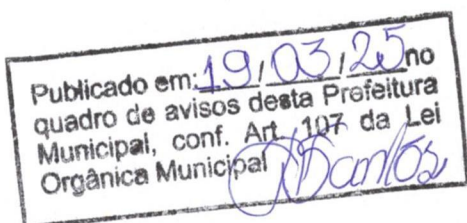
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 19 de março de 2025.

Astor José de Sá
Prefeito Municipal
Rio Pardo de Minas - MG

ASTOR JOSÉ DE SÁ

PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

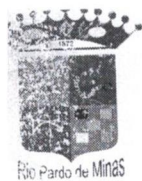
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE VAGAS	VENCIMENTO MENSAL	REQUISITOS
PEB – I	24	273	2.920,66	ENSINO SUPERIOR EM PEDAGOGIA OU NORMAL SUPERIOR



Astor José de Sá
Prefeito Municipal
Rio Pardo de Minas - MG

ASTOR JOSÉ DE SÁ

PREFEITO MUNICIPAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 159 DE 04 DE ABRIL DE 2025

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PARA PAGAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS REFERENTE AO IPTU, ISSQN E TAXAS JÁ LANÇADOS DA DÍVIDA ATIVA E REGULAMENTA O PARCELAMENTO ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ASTOR JOSE DE SÁ, Prefeito do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no artigo 79, inciso I, da lei Orgânica do Município. Com fins de apreciação da Câmara Municipal e posterior aprovação e sanção da seguinte Lei:

DO PARCELAMENTO ESPECIAL COMO BENEFÍCIO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abatimentos nos débitos inscritos na dívida ativa, originadas do não cumprimento da obrigação tributária principal e da dívida ativa não tributária principal, constituída até 31/12/2024 e que se encontra em fase de cobrança administrativa e judicial.

§1º - A dívida poderá ser paga de acordo com os seguintes prazos e condições:

I — em parcela única, com vencimento até 30 dias após a negociação, com dedução de 100% (cem por cento) da multa, juros e correção monetária;

II — em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 90% (noventa por cento) da multa, juros e correção monetária, devendo o interessado efetuar o pagamento da 1ª parcela no prazo previsto no inciso I;

III — em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 80% (oitenta por cento) da multa, juros e correção monetária, devendo o interessado efetuar pagamento da 1ª parcela no prazo previsto no inciso I;

IV — até 09 (nove) parcelas mensais e consecutivas, com dedução de 60% (sessenta por cento) da multa, juros e correção monetária, devendo o interessado efetuar o pagamento da 1ª parcela no prazo previsto no inciso I;

§2º - A concessão do benefício previsto nesta lei só será deferido e extinto se o contribuinte efetuar o pagamento integral do tributo nos mesmo prazos previstos no parágrafo anterior e seus incisos.



§3º - As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§4º - Observado o disposto nos incisos **I, II, III e IV** do parágrafo §1º, do "caput", o débito será dividido pelo número de prestações mensais que forem indicadas pelo sujeito passivo até o limite de 09 (nove) parcelas observado o seguinte:

I — em se tratando de pessoa física, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II — em se tratando de pessoa jurídica, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º, desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Tributos, autorizada a emitir guias de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art.3º - O benefício fiscal previsto nos incisos do artigo 1º desta lei, depende de formalização de requerimento ou assinatura do Termo de Parcelamento por parte do contribuinte junto a Fazenda pública Municipal — Setor Tributário.

Art. 4º - Os contribuintes que estiverem em gozo do benefício de parcelamento da dívida ativa também poderão aderir aos termos da presente lei.

Parágrafo único - A adesão, para fins de quitação de saldos do parcelamento de que trata a presente Lei, além do previsto no "caput" deste artigo, equivalente automaticamente à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriormente concedidos e implicar em:

I — sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado e extinção dos referidos parcelamentos, dispensando qualquer outra formalidade;

II — restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, aplicando-se os descontos e prazos previstos no artigo 1º desta lei;

III — a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei.



Art. 6º - Havendo o adimplemento total da obrigação mencionado no art. 1º caberá ao Departamento de Tributos providenciar administrativamente a extinção do crédito tributário, não havendo necessidade de novo requerimento por parte do contribuinte.

Art. 7º - O sujeito passivo será excluído do benefício previsto nesta Lei diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I — pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II — pela inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas;

III — pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo;

Parágrafo único — A exclusão do sujeito independe de notificação prévia ou de interpelação e implicará:

I — perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

II — exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado considerando à época da ocorrência dos fatos geradores;

III — inscrição desse saldo em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º - Os benefícios contidos na presente Lei serão concedidos até a data de 30/12/2025.

§1º - Em havendo pedido de parcelamento, respeitada as datas inseridas neste artigo, o pagamento da primeira parcela é condição essencial para deferimento e consolidação do mesmo, sendo que, deverá ser efetuado no prazo previsto no art. 1º, §1º inciso I;

Art. 10 - O benefício é estendido aos contribuintes e devedores que estejam em parcelamento administrativo e aos que estão sendo cobrados em juízo desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação e efetuem o pagamento do débito, ficando, neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 11 - Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação.

Art. 12 - A adesão ao parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN – Código Tributário Nacional.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas
Estado de Minas Gerais
Administração 2025/2028
CNPJ – 24.212.862/0001-46



Art. 13 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, suplementado se necessário.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 04 de abril de 2025.

Astor José de Sá
Prefeito Municipal
Rio Pardo de Minas - MG

ASTOR JOSE DE SÁ

Prefeito Municipal

Publicado em: 04/04/25 no
quadro de avisos desta Prefeitura
Municipal, conf. Art. 107 da Lei
Orgânica Municipal